



Prefeitura Municipal de Itapuí

Estado de São Paulo

Praca da Matriz 73 - Fones, 64-1340 - 64-1122



OFICIO N.º 178/93

ITAPUI, 03 de junho de 1993

Senhor Presidente

Em anexo estamos encaminhando a Vossa Excelência para apreciação dessa Colenda Câmara, em caráter de urgência, os projetos de leis abaixo:

nº 27/93- de 03 de junho de 1993- DISPÕE SOBRE CONSTRUÇÃO DE MORADIAS ECONOMICAS;

nº 28/93- de 03 de junho de 1993- AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A EFETUAR LOCAÇÃO DE EQUIPO-ODONTOLÓGICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração

ANTONIO CESAR SIMÃO

Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

ANTONIO GUARNIERI SOBRINHO

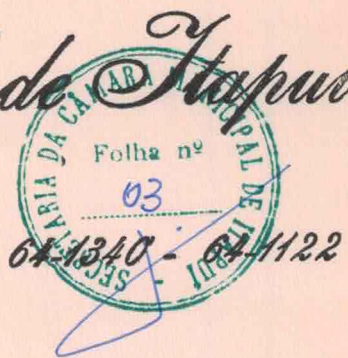
DD. Presidente da Câmara Municipal de
ITAPUI-Estado de São Paulo



Prefeitura Municipal de Itapuí

Estado de São Paulo

Praça da Matriz 73 - Fones,



PROJETO DE LEI Nº 27/93

DE 03 DE JUNHO DE 1993

DISPÕE SOBRE CONSTRUÇÃO DE
MORADIAS ECONOMICAS E DÁ -
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANTONIO CESAR SIMÃO, Prefeito Municipal de Itapuí

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e -
promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º)- É o Poder Executivo autorizado através de seus -
órgãos competentes, aprovar a requerimento dos interessados, projeto -
de moradias econômica.

Artigo 2º)- Para a concessão do benefício referido no artigo
anterior, moradia econômica, é a que atende aos seguintes requisitos:

- a)- ser de um único pavimento;
- b)- ter área de construção não superior a 70 m²;
- c)- ser unitária, não constituindo parte de agrupamento ou conjunto de
realização simultânea;
- d)- ser de construção realmente simples e econômica, em que se empre -
gue materiais fáceis de aquisição local e que, no entanto sejam ca -
pazes de lhe proporcionar um mínimo de habitabilidade, solidez e
higiene;
- f)- ser executada sem a utilização de mão de obra assalariada;
- g)- ser construção residencial única e destinada a uso próprio.

Artigo 3º)- O projeto a ser aprovado nos termos da presente -
lei, poderá ser apresentado pelo requerente ou pela Prefeitura.

Parágrafo único)-Quando o projeto for apresentado pelo reque -
rente, este deverá ser de autoria de profissional legalmente habilita -
do, que o assinatá, indicando seu título e número da Carteira expedi -



Prefeitura Municipal de Itapuí

Estado de São Paulo

Praça da Matriz 73 - Fones, 64-1340 - 64-1122



-fls-02-

da pelo CREA.

Artigo 4º)- Para atender ao fornecimento de projeto a que se refere o artigo anterior, serão elaborados na Diretoria de Obras e Serviços da Prefeitura, plantas padrões em 3 classes, de modo evolutivo.

Parágrafo (1º)- As classes de moradia econômica são assim organizadas:

- classe A- projetos de um quarto/sala, cozinha e gabinete sanitário;
- classe B- projetos de uma sala, um quarto, cozinha e gabinete sanitário;
- classe C- projetos de uma sala, dois quartos, cozinha e gabinete sanitário

§ 2º)- De cada classe a Prefeitura deverá apresentar à escolha dos interessados, pelo menos 03(tres) tipos de moradias econômicas

§ 3º)- A Prefeitura fornecerá , ainda, os memoriais descritivos para a obra.

Artigo 5º)- Para gozar dos benefícios da presente lei, o interessado deverá apresentar documento assinado, e no qual declare:

- a)- que esta ciente das penalidades legais impostas aos que fazem falsas declarações;
- b)- que se obriga a seguir os projetos deferidos, responsabilizando-se pelo mal uso da licença concedida;
- c)- que está ciente que não poderá utilizar mão de obra assalariada;
- d)- que está ciente que a área construída não poderá ultrapassar 70 m²;
- e)- que a construção residencial é única e se destina a uso próprio;
- f)- que esta ciente da obrigatoriedade a fixar à frente da obra, uma placa com o nome do autor do projeto e carteira do CREA, bem



Prefeitura Municipal de Itapuí

Estado de São Paulo

Praça da Matriz 73 - Fones, 64-4340 - 64-4122



-fls.03-

como se o projeto foi ou não fornecido pela Prefeitura,

g)- que esta ciente que deverá empregar na construção materiais fá -
ceis de aquisição local e que, no entanto sejam capazes de propor
cionar um mínimo de habitabilidade, solidez e higiene.

Artigo 6º)- O requerente terá prazo de 01(um) ano para ini -
ciar as obras , findo o qual não estando cumprida estas determinação
sua licença será cancelada e o processo de construção arquivado.

Artigo 7º)- Esta lei entrará em vigor na data de sua publica
ção, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUI, 03 de junho de 1993

**Aprovado como Objeto de
Deliberação**

SS. 07 / 06 / 1993

Antonio Guarnieri Solvinko
PRESIDENTE

Antonio Cesar Simão
ANTONIO CESAR SIMÃO
Prefeito Municipal

Em atendimento verbal ao nome verba

Carlos Adalberto Thomazelli
provado por unanimidade, o presente
projeto foi despachado para a Ordem do Dia
e presente sessão, com dispensa de leitura.

S.S. 07 / 06 / 1993

Antonio Guarnieri Solvinko
PRESIDENTE

**APROVADO POR
UNANIMIDADE EM
DISCUSSÃO ÚNICA**

S.S. 07 / 06 / 1993

Antonio Guarnieri Solvinko



Prefeitura Municipal de Itapuí

Estado de São Paulo

Praça da Matriz 73 - Fones, 64-1340 - 64-1122

LEI Nº 1.646

DE 18 DE JUNHO DE 1993

DISPÕE SOBRE CONSTRUÇÃO DE MORÁDIAS ECONÔMICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANTONIO CESAR SIMÃO, Prefeito Municipal de Itapuí

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º)- É o Poder Executivo autorizado através de seus órgãos competentes, aprovar a requerimento dos interessados, projeto de moradia econômica.

Artigo 2º)- Para a concessão do benefício referido no artigo anterior, moradia econômica, é a que atende aos seguintes requisitos:

- a)- ser de um único pavimento;
- b)- ter área de construção não superior a 70 m²;
- c)- ser unitária, não constituindo parte de agrupamento ou conjunto de realização simultânea;
- d)- ser de construção realmente simples e econômica, em que se empregue materiais fáceis de aquisição local e que, no entanto sejam capazes de lhe proporcionar um mínimo de habitabilidade, solidiez e higiene;
- f)- ser executada sem a utilização de mão de obra assalariada;
- g)- ser construção residencial única e destinada a uso próprio.

Artigo 3º)- O projeto a ser aprovado nos termos da presente lei, poderá ser apresentado pelo requerente ou pela Prefeitura.

Parágrafo único)- Quando o projeto for apresentado pelo requerente, este deverá ser de autoria de profissional legalmente habilitado, que o assinará, indicando seu título e número da Carteira



Prefeitura Municipal de Itapuí

Estado de São Paulo

Praça da Matriz 73 - Fones, 64-1340 - 64-1122

-fls.02-

expedida pelo CREA.

Artigo 4º)- Para atender ao fornecimento de projetos a que se refere o artigo anterior, serão elaborados na Diretoria de Obras e Serviços da Prefeitura, plantas padrões em 3 classes, de modo evolutivo.

Parágrafo 1º)- As classes de moradia econômica são assim organizadas:

- classe A:- projetos de um quarto/sala, cozinha e gabinete sanitários;
- classe B:- projetos de uma sala, um quarto, cozinha e gabinete sanitário;
- classe C:- projetos de uma sala, dois quartos, cozinha e gabinete sanitário.

§ 2º)- De cada classe a Prefeitura deverá apresentar à escolha dos interessados, pelos menos 03(tres) tipos de moradias econômicas.

§ 3º)- A Prefeitura fornecerá , ainda, os memoriais descritivos para a obra.

Artigo 5º)- Para gozar dos benefícios da presente lei, o interessadoz deverá apresentar documento assinado, e no qual declare:

- a)- que esta ciente das penalidades legais impostas aos que fazem falsas declarações;
- b)- que se obriga a seguir os projetos deferidos, responsabilizando - se pelo mal uso da licença concedida;
- c)- que está ciente que não poderá utilizar mão de obra assalariada;
- d)- que está ciente que a área construída não poderá ultrapassar - 70 m2;
- e)- que a construção residencial é única e se destina a uso próprio;
- f)- que esta ciente da obrigatoriedade a fixar à frente da obra, uma placa com o nome do autor do projeto e carteira do CREA, bem como se o projeto foi ou não fornecido pela Prefeitura.



Prefeitura Municipal de Itapuí

Estado de São Paulo

Praça da Matriz 73 - Fones, 64-1340 - 64-1122

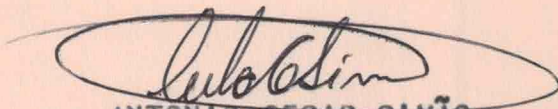
-fls03-

g)- que esta ciente que deverá empregar na construção materiais fáceis-
de aquisição local e que, no entanto sejam capazes de proporcionar-
um mínimo de habitabilidade, solidez e higiene.

Artigo 6º)- O requerente terá prazo de 01(um) ano para iniciar
as obras, findo o qual não estando cumprida esta determinação sua licen-
ça será cancelada e o processo de construção arquivado.

Artigo 7º)- Esta lei entrará em vigor na data de sua publica-
ção, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÍ, 18 de junho de 1993


ANTONIO CESAR SIMÃO
Prefeito Municipal

Afixada no local de costume e registrada em livro próprio da Secretaria
da Prefeitura na data supra


ADEMAR CAFEIO
Secretário



AUTOGRAFO Nº 26/93

PROJETO DE LEI Nº 27/93

DISPÕE SOBRE CONSTRUÇÃO DE MORADIAS ECONÔMICAS E DÀ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÍ, DECRETA:

Artigo 1º) - É o Poder Executivo autorizado através de seus órgãos competentes, aprovar a requerimento dos interessados, projeto de moradias econômicas.

Artigo 2º) - Para a concessão do benefício referido no artigo anterior, moradia econômica, é a que atende aos seguintes requisitos:

- lig*
- a) - ser de um único pavimento;
 - b) - ter área de construção não superior a 70 m²;
 - c) - ser unitária, não construída parte de agrupamento ou conjunto de realização simultânea;
 - d) - ser de construção realmente simples e econômica, em que se empregue materiais fáceis de aquisição local e que, no entanto sejam capazes de lhe proporcionar um mínimo de habitabilidade, solidez e higiene;
 - e) ser executada sem a utilização de mão de obra assalariada;
 - f) ser construção residencial única e destinada a uso próprio.

Artigo 3º) - O projeto a ser aprovado nos termos da presente lei, poderá ser apresentado pelo requerente ou pela Prefeitura.

Parágrafo Único) - Quando o projeto for apresentado pelo requerente, este deverá ser de autoria de profissional legalmente habilitado, que o assinará, indicando seu título e número da Carteira expedida pelo CREA.

Artigo 4º) - Para atender ao fornecimento de projeto a que se refere o artigo anterior, serão elaborados na Diretoria de Obras e Serviços da Prefeitura, plantas padrões em 3 classes, de modo evolutivo.



fls. 02

vo.

Parágrafo 1º) - As classes de moradia econômica são assim organizadas:

CLASSE A - projetos de um quarto/sala, cozinha e gabinete sanitário;

CLASSE B - projetos de uma sala, um quarto, cozinha e gabinete sanitário;

CLASSE C - projetos de uma sala, dois quartos, cozinha e gabinete sanitário.

§ 2º) - De cada classe a Prefeitura deverá apresentar à escolha dos interessados, pelo menos 03 (tres) tipos de moradias econômicas.

§ 3º) - A Prefeitura fornecerá, ainda, os memoriais descritivos para a obra.

Artigo 5º) - Para gozar dos benefícios da presente Lei, o interessado deverá apresentar documento assinado, e no qual declarar:

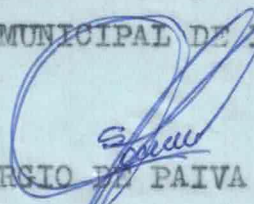
- a) que esta ciente das penalidades legais impostas aos que fazem falsas declarações;
- b) que se obriga a seguir os projetos deferidos, responsabilizando-se pelo mal uso da licença concedida;
- c) que está ciente que não poderá utilizar mão de obra assalariada;
- d) que está ciente que a área construída não poderá ultrapassar 70 m²;
- e) que a construção residencial é única e se destina a uso próprio;
- f) que está ciente da obrigatoriedade a fixar à frente da obra, uma placa com o nome do autor do projeto e Carteira do CREA, bem como se o projeto foi ou não fornecido pela Prefeitura.
- g) que esta ciente que deverá empregar na construção materiais fáceis de aquisição local e que, no entanto sejam capazes de proporcionar um mínimo de habitabilidade, solidez e higiene.

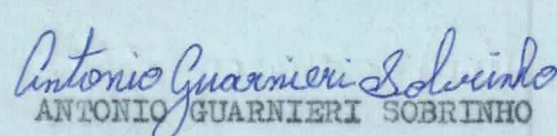


fls. 03

Artigo 6º) - O requerente terá prazo de 01 (um) ano para iniciar as obras, findo o qual não estando cumprida estas determinações, sua licença será cancelada e o processo de construção arquivado.

Artigo 7º) - Esta Lei entrará em vigor na data/ de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÍ, 08 de junho de 1.993.


SERSIO DE PAIVA BUENO
Secretário


ANTONIO GUARNIERI SOBRINHO
Presidente